



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.720644/2021-16
ACÓRDÃO	3101-004.433 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRADESCO SAÚDE S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/03/2016

REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. SEGURADORAS. ATIVO GARANTIDOR. RECEITAS FINANCEIRAS.

A base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS das seguradoras são compostas pelo seu faturamento, o qual compreende tão somente as receitas derivadas das atividades típicas de seguradoras, notadamente, as receitas com prêmios de seguros. Desta forma, não se incluem no conceito de faturamento as receitas financeiras decorrentes de ativos garantidores, uma vez que as reservas ou provisões destinam-se a proteção e resguardo do cumprimento das obrigações assumidas pela seguradora em relação aos segurados. Assim, ainda que decorrentes de imposição legal, tais receitas não são consideradas receita operacional, por não serem decorrentes de uma atividade econômica típica das seguradoras.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/03/2016

PIS E COFINS. LANÇAMENTO. IDENTIDADE DE MATÉRIA FÁTICA. DECISÃO MESMOS FUNDAMENTOS.

Aplicam-se ao lançamento da Contribuição para o PIS as mesmas razões de decidir aplicáveis à Cofins quando ambos os lançamentos recaírem sobre idêntica situação fática.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/03/2016

PROCESSOS ADMINISTRATIVO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

É defeso ao sujeito passivo a apresentação de novas matérias em momento posterior a apresentação da impugnação. Consideram-se

precluídos, não se tomando conhecimento, os argumentos não submetidos ao julgamento de primeira instância, apresentados somente em sede de recurso voluntário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do capítulo recursal referente aos juros apurados sobre indébitos tributários e, na parte conhecida, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar suscitada. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento para afastar da tributação as receitas financeiras sobre as reservas técnicas. Vencido o Conselheiro Ramon Silva Cunha (relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues.

Assinado Digitalmente

Ramon Silva Cunha – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Ramon Silva Cunha, Luciana Ferreira Braga, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por BRADESCO SAÚDE S/A, com fundamento nos artigos 33 do Decreto nº 70.235/72, em face do Acórdão nº 108-029.895 – proferido pela 9ª TURMA/DRJ08, que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o despacho decisório que não homologou a retificação das DCTFs relativas a débitos da Contribuição

para o Pis/Pasep e da Cofins, dos períodos de apuração correspondentes aos meses de janeiro a março de 2016.

Por bem descrever as circunstâncias fáticas e jurídicas que motivaram as partes até o acórdão recorrido, transcreve-se excerto do relatório apresentado pelo Julgador de piso:

Trata o presente processo de análise de malha DCTF dos seguintes débitos de PIS e de COFINS:

PA	TRIBUTO	RECEITA	DCTF ORIGINAL/REFERÊNCIA	DCTF CARREGADA RSCFEL	DCTF PENDENTE	VALOR DCTF ORIGINAL/REFERÊNCIA	VALOR PENDENTE	DIFERENÇA
jan/16	PIS/PASEP	4574-01	100.2016.2016.1880110258	100.2016.2016.1880110258	100.2016.2021.1851081760	R\$ 2.108.355,54	R\$ 1.281.054,48	R\$ 827.301,06
	COFINS	7987-01	100.2016.2016.1880110258	100.2016.2016.1880110258	100.2016.2021.1851081760	R\$ 12.974.495,84	R\$ 7.883.412,17	R\$ 5.091.083,67
fev/16	PIS/PASEP	4574-01	100.2016.2016.1820220524	100.2016.2016.1820220524	100.2016.2021.1831087012	R\$ 3.023.114,82	R\$ 2.122.637,49	R\$ 900.477,33
	COFINS	7987-01	100.2016.2016.1820220524	100.2016.2016.1820220524	100.2016.2021.1831087012	R\$ 18.603.783,51	R\$ 13.064.230,72	R\$ 5.539.552,79
mar/16	PIS/PASEP	4574-01	100.2016.2016.1830863618	100.2016.2016.1830863618	100.2016.2021.1851085117	R\$ 1.765.007,92	R\$ 1.097.766,49	R\$ 667.241,43
	COFINS	7987-01	100.2016.2016.1830863618	100.2016.2016.1830863618	100.2016.2021.1851085117	R\$ 10.801.587,22	R\$ 6.755.486,12	R\$ 4.106.101,10

Despacho Decisório

A autoridade fiscal relata que analisou os débitos retidos em “malha valor” da interessada referente ao PIS e à COFINS de janeiro, fevereiro e março de 2016.

Transcreve a justificativa apresentada pela contribuinte acerca das reduções promovidas nos débitos.

Informa que o art. 17 da IN RFB nº 2005/2021 trata da possibilidade de retenção de débitos declarados para análise da RFB. Prossegue nos seguintes termos:

5. Em se tratando das sociedades seguradoras, o Decreto-Lei nº 73, de 1966, determina, em seus artigos 28, 29 e 84, a obrigatoriedade do investimento do capital para a formação das chamadas reservas obrigatórias, compostas de reservas técnicas, fundos especiais e provisões, conforme reproduzido a seguir (sem os destaques no original):

(...)

6. Com fundamento em tais disposições legais, encontra-se em vigor a Resolução nº 4.444, de 13 de novembro de 2015, expedida pelo Conselho Monetário Nacional. Essa Resolução traz, em seu anexo, Regulamento que disciplina a aplicação dos recursos das reservas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização e das entidades abertas de previdência complementar, bem como a aceitação dos ativos correspondentes como garantidores dos respectivos recursos:

(...)

Pontua que com base nem tais dispositivos, a Solução de Consulta nº 91 da SRRF08/Disit, de 2 de abril de 2012, assim dispôs a respeito do PIS e da COFINS de sociedades seguradoras:

[...]

Reproduz também ementa da Solução de Consulta Cosit nº 83, de 24 de janeiro de 2017:

[...]

Cita Acórdão nº 9303-006.236 do Conselho Superior de Recursos Fiscais do CARF, segundo o qual as reservas técnicas, fundos especiais e provisões integram a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conclui que quando o contribuinte informa que entre os valores que reduziram o valor devido de PIS e de COFINS dos meses analisados estão as “receitas financeiras provenientes ou não dos recursos garantidores de reservas técnicas”, tais valores não são dedutíveis da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Acrescenta que o contribuinte informa o recebimento de aluguéis como dedutíveis da base de cálculo do PIS e da COFINS. Saliencia que o artigo 7º da Resolução nº 4.444 do Banco Central do Brasil, de 13/11/2015, o investimento em imóveis é uma das formas de alocação das reservas obrigatórias. Tais ativos garantidores e os rendimentos deles decorrentes são destinados a garantir o efetivo pagamento aos segurados dos eventos/sinistros ocorridos. Conclui que tais valores não são dedutíveis da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz que como o valor reduzido das DCTFs retificadoras envolve valores provenientes de “recursos garantidores” e tais valores não foram separados de receitas financeiras eventualmente próprias, não há como deferir a retificação das DCTFs.

Ao final, conclui:

13. Diante das informações prestadas acima, devem ser indeferidas as retificações retidas na malha DCTF.

14. Em face da não liberação das DCTF retidas em malha, é facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 dias contados da data da ciência desta decisão, apresentar impugnação dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), conforme previsto no art. 17, § 6º, da IN RFB 2.005/2021.

(...)

Cientificada do despacho decisório, a declarante interpôs manifestação de inconformidade que, submetida à análise do Julgador de piso, apresentava matérias que mereceram as conclusões expostas no Acórdão nº 108-029.895 – 9ª TURMA/DRJ08, decisão colegiada que foi sintetizada na seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/03/2016

RECEITAS FINANCEIRAS ORIUNDAS DAS RESERVAS TÉCNICAS. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. INCLUSÃO.

As receitas financeiras oriundas das reservas técnicas estão diretamente relacionadas ao objeto social da impugnante, visto que a constituição de tais reservas está intrinsecamente ligada ao objeto social da empresa, por imposição legal. Incluem-se na base de cálculo do PIS e da COFINS as receitas auferidas a

partir dos investimentos compulsórios efetuados com vistas à formação das chamadas “reservas técnicas”.

RECEITAS FINANCEIRAS PRÓPRIAS. RECEITAS FINANCEIRAS PROVENIENTES DE RECURSOS GARANTIDORES. AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO.

Correto o indeferimento das retificações retidas em malha DCTF, uma vez que o valor reduzido das DCTF retificadoras envolve valores provenientes de recursos garantidores e tais valores não foram separados de receitas financeiras eventualmente próprias.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/03/2016

RECEITAS FINANCEIRAS ORIUNDAS DAS RESERVAS TÉCNICAS. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. INCLUSÃO.

As receitas financeiras oriundas das reservas técnicas estão diretamente relacionadas ao objeto social da impugnante, visto que a constituição de tais reservas está intrinsecamente ligada ao objeto social da empresa, por imposição legal. Incluem-se na base de cálculo do PIS e da COFINS as receitas auferidas a partir dos investimentos compulsórios efetuados com vistas à formação das chamadas “reservas técnicas”.

RECEITAS FINANCEIRAS PRÓPRIAS. RECEITAS FINANCEIRAS PROVENIENTES DE RECURSOS GARANTIDORES. AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO.

Correto o indeferimento das retificações retidas em malha DCTF, uma vez que o valor reduzido das DCTF retificadoras envolve valores provenientes de recursos garantidores e tais valores não foram separados de receitas financeiras eventualmente próprias

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados

Inconformada com a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário, em peça estruturada nos seguintes termos:

III. DAS RAZÕES PARA REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO

III.1 Preliminarmente: Da observância integral aos requisitos para retificação de DCTF previstos na IN 1599

III.2 Do direito

III.2.a) Da indisponibilidade das reservas técnicas e da obrigatoriedade de sua constituição

III.2.b) Do não enquadramento das receitas financeiras no conceito de receita/faturamento que atraia tributação por PIS/COFINS

O recurso voluntário é concluído com pedidos formulados nos seguintes termos:

IV. DOS PEDIDOS

93. Diante de todo o exposto, requer-se seja dado provimento ao presente recurso voluntário, a fim de que a decisão ora recorrida seja integralmente reformada, deferindo se, preliminarmente, o processamento das DCTFs retificadoras transmitidas pela Recorrente no período de janeiro a março de 2016, posto que observaram detidamente os requisitos formais previstos na IN 1599¹⁴.

94. No mérito, requer-se seja dado provimento ao presente recurso voluntário para reconhecer a liquidez do crédito a que faz jus a Recorrente, decorrente de pagamento indevido/ a maior das contribuições ao PIS/COFINS, no período de janeiro a março de 2016, considerando que as receitas financeiras excluídas, provenientes ou não da aplicação das reservas técnicas, não se enquadram no conceito de receita ou faturamento, vista não decorrerem da venda de bens, prestação de serviços, ou, ainda, se relacionarem e terem como origem direta o exercício da atividade-fim da Recorrente.

95. **Subsidiariamente** aos pedidos supra, caso o reconhecimento do crédito não se dê de forma imediata com reconhecimento da **tese de direito** desenvolvida, requer se seja o julgamento do presente recurso convertido em diligência, a fim de que as Autoridades de Origem, bem como o Recorrente, possam fornecer documentação sobressalente para sanear eventuais esclarecimentos que sejam necessários para demonstração integral do direito creditório a que faz jus.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Ramon Silva Cunha**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

PRELIMINAR**Da observância integral aos requisitos para retificação de DCTF previstos na IN 1599**

A Recorrente sustenta que cumpriu integralmente os requisitos do art. 9º da IN RFB nº 1.599/2015 para retificar as DCTFs e, por isso, as DCTFs retificadoras devem ser aceitas/homologadas e produzir efeitos.

Pondera que a retificadora substitui a original e independe de autorização da autoridade administrativa, tendo por fundamento o art. 19 da MP 1.990-26/1999 e reforço no art. 9º, §1º, da IN 1.599.

Alega que as hipóteses de “não aceitação” (art. 9º, §2º) são exaustivas e a IN 1.599 só permite rejeitar a retificação em cenários específicos (débito já encaminhado à Dívida Ativa; ou perda da espontaneidade por fiscalização iniciada), hipóteses não aplicáveis ao caso.

Acrescenta que o Parecer Normativo COSIT nº 02/2015 reconhece que não se devem criar vedações não previstas e que a retificação é possível observado o prazo e condições normativas.

A Recorrente contesta a adequação do procedimento administrativo em pauta para cobrança de créditos tributários, argumentando que o Despacho Decisório extrapolou sua competência legal ao tentar constituir débitos quando deveria apenas analisar DCTFs retificadoras, fundamentando-se no artigo 10 da IN RFB nº 1.599/2015 e nos artigos 142 do CTN e 9º do Decreto-Lei nº 70.235/72 que exigem autos de infração para constituição de créditos.

Considere-se, primeiramente, que “a entrega da DCTF constitui, por si só, o crédito tributário (REsp n. 1.123.557/RS, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe de 18/12/2009 – repetitivo)”.

Tratando-se, por conseguinte, de instrumento de confissão de dívida capaz de viabilizar a constituição do crédito tributário, a retificação das informações prestadas na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF está submetida a rito próprio na legislação tributária e, diferentemente do que defende a Recorrente, não se opera de forma automática.

Na mão contrária, a análise da retificação constitui etapa essencial, a critério da administração tributária, na homologação das alterações promovidas pelo declarante. Não por outro motivo que a Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 2015, vigente à época das retificações, trazia as seguintes disposições relacionadas à retificação:

*Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, **nas hipóteses em que admitida**, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.*

[...]

*Art. 10. **As DCTF retificadoras poderão ser retidas para análise com base na aplicação de parâmetros internos estabelecidos pela RFB.***

§ 1º O sujeito passivo ou o responsável pelo envio da DCTF retida para análise será intimado a prestar esclarecimentos ou apresentar documentação comprobatória sobre as possíveis inconsistências ou indícios de irregularidade detectados na análise de que trata o caput.

§ 2º A intimação poderá ser efetuada de forma eletrônica, observada a legislação específica, prescindindo, neste caso, de assinatura.

§ 3º O não atendimento à intimação no prazo determinado ensejará a não homologação da retificação.

§ 4º Não produzirão efeitos as informações retificadas:

I - enquanto pendentes de análise; e

II - não homologadas.

§ 5º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da ciência da decisão que não homologou a DCTF retificadora, apresentar impugnação dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

[Destaque nosso]

Cabe considerar que a definição de um rito de análise das retificações por parte da Receita Federal do Brasil tem por base legal o art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, que assim dispõe:

Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, **nas hipóteses em que admitida**, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. **A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração.**

[Destaque nosso]

No mesmo sentido, observam-se as disposições do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, que assim reza:

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Nesse contexto, não prosperam as alegações de inadequação do procedimento sob análise.

A Recorrente requer seja reconhecido o atendimento aos pressupostos formais previstos na IN 1599 para retificação de DCTF, a fim de que as declarações retificadoras sejam regularmente homologadas e produzam seus efeitos (inclusive de natureza substitutiva) para todos os fins.

Todavia, conforme já demonstrado, ainda que se admita, em tese, o atendimento aos requisitos formais do art. 9º da IN RFB nº 1.599/2015, tal circunstância não implica homologação automática do conteúdo retificado. Conforme já fundamentado no tópico anterior, a legislação de regência autoriza a retenção para análise e prevê que as informações retificadas

não produzem efeitos enquanto pendentes de análise e se não homologadas, de modo que a Administração pode examinar a consistência do conteúdo retificado no próprio juízo de homologação.

Por conseguinte, afastam-se as alegações de nulidade.

DO MÉRITO

Nos tópicos seguintes do recurso voluntário que dizem respeito ao mérito, a Recorrente sustenta que, no regime de saúde suplementar, não é faculdade manter provisões e garantias. Pondera que há um dever regulatório de (i) constituir provisões técnicas e (ii) manter ativos garantidores/reservas técnicas vinculados e suficientes para lastreá-las, sob fiscalização permanente da ANS. Para demonstrar a seriedade (e cogência) desse dever, invoca, de um lado, a Lei nº 9.656/1998, que prevê consequências regulatórias diante de insuficiência econômico-financeira) e, de outro, a RN ANS nº 159/2007, ato que disciplina aceitação, registro, vinculação, custódia, movimentação e limites de alocação dos ativos garantidores das operadoras no âmbito do sistema de saúde suplementar, com movimentação/liberação condicionadas à atuação da ANS.

Reforça a indisponibilidade das reservas técnicas ao mencionar comandos expressos: (i) Lei nº 9.656/1998, art. 35-L, que proíbe alienar, prometer alienar ou gravar bens garantidores sem autorização prévia e declara nulas as alienações/gravames feitos com violação; e (ii) RN ANS nº 156 (art. 5º), que reproduz a mesma lógica para ativos garantidores registrados na ANS. Nesse mesmo sentido, menciona regras de custódia/vinculação (RN 159, art. 15 e referência ao controle de movimentação/liberação), e aponta a existência de sanções administrativas para: deixar de vincular ativos, vincular inadequadamente, alienar/gravar sem autorização e constituir provisões sem aprovação de nota atuarial (arts. 53 a 56 da Resolução Normativa ANS n. 124/2006. Por fim, ainda indica que a alocação desses recursos deve seguir diretrizes do CMN, apontando a Resolução CMN nº 3.308/2005 (citada como vigente à época) e os arts. 7º e 33 da RN 159 quanto a segmentos/limites de aplicação.

A Recorrente aponta como consequência tributária, a partir dessa dupla premissa (obrigatoriedade + indisponibilidade), que a parcela dos “prêmios” direcionada à constituição de provisões ou reservas não se confunde com receita livremente remuneratória, porque tem destinação específica e permanece sob vínculo regulatório. Invoca, nessa perspectiva, expressamente o art. 1º, IV, “c”, da Lei nº 9.701/1998, que prevê a exclusão da base do PIS/COFINS da parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas. Conclui que, por coerência, deve-se estender o mesmo racional aos rendimentos das aplicações dessas reservas, justamente por permanecerem afetados à solvência/garantia e sujeitos às mesmas restrições de disponibilidade.

A Recorrente sustenta, em caráter autônomo ao debate regulatório das reservas técnicas, que os valores objeto de controvérsia constituem receitas financeiras e, por isso, não se enquadrariam no conceito de faturamento/receita bruta tributável para fins de PIS/COFINS, tal como tratado na Lei nº 9.718/1998. Afirmar que essa qualificação independe da origem dos rendimentos, alcançando receitas financeiras vinculadas ou não aos ativos garantidores, bem como juros decorrentes de depósitos judiciais e de indébitos tributários, por não guardarem relação direta com a atividade operacional típica de venda de bens ou prestação de serviços.

Para embasar a conclusão, a Recorrente reconstrói a moldura normativa do conceito de faturamento/receita bruta. Menciona que, após a controvérsia constitucional quanto ao alargamento promovido pela Lei nº 9.718/1998, a Emenda Constitucional nº 20 inseriu a expressão “receita bruta” no art. 195, I, “b”, da Constituição. Em seguida, afirma que a Lei nº 12.973/2014 (art. 52) passou a vincular o “faturamento” referido na Lei nº 9.718/1998 ao conceito de receita bruta do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 (na redação vigente), o qual delimita as hipóteses de receita bruta (venda de bens, prestação de serviços, operações de conta alheia e receitas da atividade/objeto principal). A partir dessa delimitação, defende que rendimentos financeiros não se acomodariam nos incisos pertinentes, por não decorrerem do objeto social principal.

Como reforço interpretativo, invoca parâmetros jurisprudenciais e contábeis. Cita o STF no RE 606.107/RS para afirmar que “receita” pressupõe ingresso que se integra ao patrimônio sem reservas ou condições e menciona o CPC 30 para sustentar que ingressos condicionados/vinculados não se confundiriam com receita operacional típica. Por fim, refere o RE 1.063.187 (Tema 962) para sustentar, por consequência lógica, que os juros associados a indébitos tributários igualmente não deveriam ser tratados como receitas operacionais aptas a integrar a base do PIS/COFINS.

Cita precedentes favoráveis do CARF e o Parecer PGFN/CAT nº 2.773/07, que ressaltam a base limitada às “receitas advindas do recebimento dos prêmios” no caso da sua atividade.

Convém que sejam analisadas as nuances do tema.

Trata-se de questão que, embora ainda apresente alguma controvérsia no meio jurídico, tem jurisprudência predominante na Câmara Superior de Recursos Fiscais no sentido defendido pela Fazenda Nacional.

Nesse sentido, convém transcrever excerto do voto vencedor no Acórdão nº 9303-012.763 - CSRF/3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão de 10/12/2021, do qual me utilizo como razões de decidir. Senão vejamos:

No mérito:

1) Investimentos Compulsórios - Reservas Técnicas.

O § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, que promoveu o chamado “alargamento” da base de cálculo PIS/Cofins cumulativas, foi revogado pela Lei nº 11.941/2009 (com vigência a partir de 28/05/2009), mas restou ainda saber quais as receitas que o STF entendeu seriam tributáveis quando declarou a sua inconstitucionalidade, já havendo, após inúmeras discussões ao longo destes anos, um consenso no sentido de que de que seriam as operacionais, “típicas” da atividade da empresa (com as alterações no art. 12 do Decreto-lei nº 1.958/77 promovidas pela Lei nº 12.973/2014, ficou expresso que a receita bruta não é somente o produto da venda de bens e serviços, incluindo outras “receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica”).

No caso específico das seguradoras, esta Turma já enfrentou a mesma questão, julgando um Processo de empresa do mesmo Grupo, no Acórdão nº 9303-003.863, de relatoria do ilustre Conselheiro Valcir Gassen, do qual me utilizo como razões de decidir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/06/2010

RECEITAS FINANCEIRAS. SEGURADORAS.

A declaração de inconstitucionalidade, do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, firmou o entendimento de que não é qualquer receita que pode ser considerada faturamento para fins de incidência dessas contribuições sociais, mas apenas aquelas vinculadas à atividade mercantil típica da empresa.

As receitas financeiras integram a base de cálculo da Cofins, quando decorrentes de seus investimentos compulsórios por disposição legal, ou seja, quando originados das “reserva técnicas, fundos especiais e provisões”, “além das reservas e fundos determinados em leis especiais”, constituídos, na dicção do Decreto-lei nº 73/66, “para garantia de todas as suas obrigações”, porque integram o conjunto dos negócios ou operações desenvolvidas por essas empresas no desempenho de suas atividades econômicas peculiares.

Voto

“Em que pese o disposto no art. 73 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, que as Sociedades Seguradoras não poderão explorar qualquer outro ramo de comércio ou indústria, e que é típico e da essência das instituições financeiras a “coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros” (art. 17 da Lei nº 4.595/1964), resta claro que as receitas financeiras advindas de rendimentos financeiros dos bens garantidores de provisões técnicas devem ser computadas nas bases de cálculo do PIS e da COFINS das sociedades seguradoras, pois essas receitas são oriundas do exercício das atividades empresariais das seguradoras.

Senão vejamos, no mesmo diploma legal, Decreto-lei nº 73, no art. 28, 29 e 84 dispõe sobre a obrigatoriedade do investimento de capital para a formação das reservas técnicas, fundos especiais e provisões, desta forma:

Art. 28. A partir da vigência dêste Decreto-Lei, a aplicação das reservas técnicas das Sociedades Seguradoras será feita conforme as diretrizes do Conselho Monetário Nacional.

Art. 29. Os investimentos compulsórios das Sociedades Seguradoras obedecerão a critérios que garantam remuneração adequada, segurança e liquidez.

(...)

Art. 84. Para garantia de tôdas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

A aplicação dos recursos das reservas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras são disciplinados pela Resolução CMN nº 3.308, de 31 de agosto de 2005, em específico os artigos 1º e 2º do Regulamento posto pela referida Resolução, desta forma:

Art. 1º Os recursos das reservas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização e das entidades abertas de previdência complementar, constituídos de acordo com os critérios fixados pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), devem ser aplicados conforme as diretrizes deste regulamento, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste regulamento, consideram-se recursos aqueles referidos no caput.

Art. 2º Observadas as limitações e as demais condições estabelecidas neste regulamento, os recursos devem ser alocados nos seguintes segmentos:

I – de renda fixa;

II – de renda variável;

III – de imóveis.

Entende-se assim que as receitas financeiras decorrentes de investimentos compulsórios relativamente às reservas técnicas, fundos especiais e provisões, além das reservas e fundos determinados em leis especiais, constituídos para garantia de todas as obrigações das empresas de seguro, não são receitas estranhas ao faturamento dessas empresas no desenvolvimento de suas atividades empresariais, pelo contrário, essas receitas legalmente integram as atividades típicas das sociedades seguradoras.”

Reforça essa perspectiva o fato de a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça ter proferido, em dezembro de 2023, acórdão reiterando que as receitas financeiras advindas dos investimentos das reservas técnicas integram o faturamento das empresas seguradoras, sintetizado na seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA. RECEITA FINANCEIRA. RESERVA TÉCNICA. FATURAMENTO. SEGURADORA. OBJETO SOCIAL LEGALMENTE TIPIFICADO.

I - No julgamento dos Recursos Extraordinários n. 390.840-5/MG, 358.273-9/RS, 357.950-9/RS e 346.840-5/MG, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS decorrente do §1º do art. 3º da Lei n. 9.718/1998, concluiu que tais contribuições devem incidir sobre o resultado da atividade empresarial, sendo consagrada a sinonímia "faturamento/receita bruta".

II - De acordo com o quanto decidido nos *leading cases*, faturamento é o somatório dos ingressos decorrentes da exploração do objeto social da pessoa jurídica, sendo rechaçada a ideia de que o conceito estaria limitado ao produto da venda de mercadoria e/ou prestação de serviços. Nesses termos: RE n. 953.152 AgR, relator(a): Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 11/11/2016, processo eletrônico DJe-252 divulg 25-11-2016 public 28-11-2016; RE 776.474 AgR, relator(a): Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 30/6/2017, processo eletrônico DJe-177 divulg 10-8-2017 public 14-8-2017.

III - No Superior Tribunal de Justiça, a compreensão acerca daquilo que se considera faturamento para fins de incidência de PIS e COFINS foi perfeitamente incorporada na jurisprudência, conforme se verifica nos seguintes julgados: REsp n. 1.520.184/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 4/5/2021, DJe de 13/5/202; AgInt no REsp n. 1.626.707/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/6/2019, DJe de 26/6/2019.)

IV - O advento da Lei n. 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977, veio ao encontro do posicionamento jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal, ao descrever as riquezas que compõem o faturamento/receita bruta, dentre elas, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

V - No caso em tela, as recorrentes são pessoas jurídicas atuantes no segmento de seguros das mais variadas espécies. Por óbvio, as receitas auferidas com a exploração desse negócio estão sujeitas à incidência do PIS e da COFINS. Ocorre que as recorrentes se insurgem, nos presentes autos, especificamente com relação à tributação dos rendimentos auferidos dos ativos garantidores atrelados às reservas técnicas.

VI - As empresas seguradoras são equiparadas a instituições financeiras e, diante da relevância de sua atuação empresarial no cenário econômico do Brasil, estão sujeitas a um maior rigor legislativo e regulatório, de modo que a descrição do objeto social não se resume àquela constante nos estatutos sociais. Não raro, as

companhias indicam em seus estatutos que a exploração da atividade no ramo de seguros será realizada de acordo com as regras estabelecidas pela legislação pertinente.

VII - A partir dessa característica especial e sensível das companhias seguradoras, passou-se a adotar nos Tribunais Pátrios a expressão "*objeto social legalmente tipificado*", a qual consiste na discriminação por lei das atividades compreendidas na exploração do ramo de seguros, incluindo aquelas que possuem caráter cogente. É dizer: o objeto social legalmente tipificado é aquele que abrange obrigatoriamente todas as atividades correlacionadas à atividade empresarial.

VIII - O Decreto-Lei n. 73/1996, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados e regular as operações de seguros e resseguros, sob a perspectiva desse objeto social legalmente tipificado, determina a obrigatoriedade do investimento do capital para a formação das chamadas "*reservas técnicas*" ou "*reservas obrigatórias*".

IX - As operações financeiras destinadas à rentabilidade do capital auferido para maior segurança das operações contratadas pelos clientes é uma das principais atividades operacionais de uma companhia seguradora. Diante da importância do investimento financeiro para a atuação dessas sociedades, a legislação correlata impõe que a atividade empresarial típica compreenda o investimento mínimo de capital relacionado às reservas técnicas, que nada mais são do que parcelas deduzidas do lucro sujeitas obrigatoriamente à rentabilidade.

X - As receitas financeiras advindas dos investimentos das reservas técnicas são receitas operacionais relacionadas ao conjunto de negócios ou operações das empresas seguradoras no desempenho das atividades que lhe são próprias, razão pela qual é mister que façam parte da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º, caput, da Lei n. 9.718, de 1998.

XI - Recurso especial improvido.

(REsp n. 2.052.215/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023.)

Releva destacar que o referido julgamento se deu por unanimidade e a lógica empreendida foi no sentido de que a incidência da Contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS sobre as receitas financeiras decorrentes do investimento das reservas técnicas é legítima. Considera-se que tais valores resultam da atividade empresarial típica da seguradora, por se tratar de requisito para sua operacionalidade, integrando, por essa ótica, o seu faturamento.

Ou seja, no caso das seguradoras, a incidência do PIS/Cofins sobre os rendimentos das aplicações das reservas técnicas deve ser aferida a partir do *objeto social legalmente tipificado*, já que as aplicações são impostas pela lei como condição estrutural do próprio negócio.

Desse modo, a constituição, gestão e aplicação das reservas técnicas deixam de ser atividade financeira lateral e passam a integrar o núcleo do objeto social tal como tipificado pelo

ordenamento, de sorte que os rendimentos daí advindos ostentam natureza de receitas operacionais e compõem a base de cálculo das contribuições. É nessa chave que a 2ª Turma do STJ, no REsp 2.052.215/SP, validou a tributação dos rendimentos das reservas técnicas ao reconhecer que se conectam ao “conjunto dos negócios” da seguradora.

Na mesma linha, o TRF-3 assenta que a atividade de constituir reservas sob a forma de investimentos “*compõe parcela legalmente tipificada do objeto social*” e que os respectivos rendimentos “*assumem a natureza jurídica de receitas operacionais*”:

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. SEGURADORAS. APLICAÇÃO FINANCEIRA DE VALORES. RESERVAS TÉCNICAS. ATIVIDADE TÍPICA. SENTENÇA REFORMADA.

- Pretende a parte impetrante no presente feito provimento judicial que reconheça o direito ao não recolhimento do PIS e da COFINS sobre os rendimentos provenientes de investimento referente às reservas técnicas que está legalmente obrigada a constituir, ao argumento de que tais valores não se enquadram no conceito de receita operacional, tanto na definição dada pela Lei nº 12.973/14 quanto na redação da Lei 9.718/98. O Juízo a quo concedeu a ordem.

- Nesse contexto, nos termos do regramento citado (art. 84 do Decreto-Lei nº 73/1966), a parte impetrante, ora apelada, na condição de sociedade exploradora das atividades de seguros regularmente autorizada pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, é impelida a efetivar a composição de reservas técnicas, as quais se constituem sob a forma de ativos financeiros, que têm o escopo de garantir a cobertura de sinistros e devem revestir-se de liquidez, segurança e rentabilidade.

- A empresa argumenta que tais valores não se enquadram no conceito de receita operacional, tanto na definição dada pela Lei n.º 12.973/14 quanto na redação da Lei 9.718/98.

- Constata-se, contudo, como alegado pela parte recorrente, que as receitas decorrentes dos investimentos compulsórios relativos às reservas técnicas não constituem montante estranho ao faturamento, no desenvolvimento das atividades empresariais, bem como se inserem no âmbito das atividades típicas das sociedades seguradoras, já que decorrem de aplicações obrigatórias. O objeto social da impetrante configura atividade típica da atuação no mercado financeiro e de valores mobiliários, ao capitalizar recursos para fazer frente aos riscos de seu ramo empresarial. Confira-se a respeito o disposto no art. 29 da Lei n.º 8.177/91: Art. 29. As entidades de previdência privada, as companhias seguradoras e as de capitalização são equiparadas às instituições financeiras e às instituições do sistema de distribuição do mercado de valores mobiliários, com relação às suas operações realizadas nos mercados financeiro e de valores mobiliários respectivamente, inclusive em relação ao cumprimento das diretrizes do Conselho

Monetário Nacional quanto às suas aplicações para efeito de fiscalização do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários e da aplicação de penalidades previstas nas Leis nºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

- Dessa forma, evidencia-se que as contribuições discutidas recairão sobre o faturamento, o qual corresponde à receita bruta da empresa, haja vista o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98. Destaque-se que, ao tratar-se de seguradora, o faturamento corresponde à totalidade das atividades desenvolvidas em referência ao seu objeto social (operações de seguro), bem como ao objeto legalmente tipificado, o que abarca as operações financeiras vinculadas às reservas técnicas obrigatórias.

- Desse modo, merece reforma a sentença recorrida, visto que as receitas destinadas à garantia do pagamento dos clientes/segurados não são dissociadas da atividade prestada pelas seguradoras e configuram condição para o próprio exercício da atividade empresarial. Precedentes.

- Recurso de apelação e reexame necessário a que se dá provimento.

Por fim, apenas a título de acréscimo, impõe-se enfrentar o argumento apresentado pela Recorrente relativamente às disposições do art. 1º, inciso IV, da Lei nº 9.701, de 1998, no sentido de que *“os rendimentos das reservas técnicas possuem a mesma natureza das próprias reservas, na medida em que apenas aumentam o fundo garantidor da solvência das seguradoras para adimplemento das indenizações – autorizando-se, portanto, sua não tributação”*.

Para análise, convém que se transcreva o referido dispositivo:

Art. 1º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês: (Vide Lei Complementar nº 214, de 2025) Produção de efeitos

I – [...]

IV – no caso de empresas de seguros privados:

a) [...]

c) a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

De plano, observa-se que o raciocínio empreendido pela Recorrente não resiste a um escrutínio lógico, revelando algum voluntarismo interpretativo e um salto lógico (*non sequitur*).

Primeiramente, porque tal exegese carrega consigo a conclusão imprópria de que estariam blindadas da incidência da Cofins e do Pis/Pasep todas as receitas financeiras derivadas

de investimentos feitos com recursos que ingressaram no patrimônio das pessoas jurídicas isentos, imunes ou excluídos da tributação das referidas contribuições, por simples contaminação pela fonte dos recursos.

A título de exemplo, uma empresa exportadora, cujas receitas não estão sujeitas à incidência das contribuições por disposição constitucional (art. 149, § 2º, I)¹ e legal (art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003, e seu correspondente na Lei nº 10.637, de 2002)², que invista suas receitas em aplicações financeiras, teria, a vigorar a tese da Recorrente, imunidade/isenção garantida também para as receitas financeiras decorrentes dessas aplicações.

Cabe considerar que não se afigura legítimo o raciocínio de que, da exclusão de uma receita da base de cálculo de um tributo, se possa deduzir a possibilidade de exclusão de outra receita. Tal construção contraria, ao mesmo tempo, as disposições do art. 97, inciso VI, e do art. 111, inciso I, do Código Tributário Nacional, a seguir descritas:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I – [...]

VI - **as hipóteses de exclusão**, suspensão e extinção **de créditos tributários**, ou de dispensa ou redução de penalidades.

...

Art. 111. **Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:**

I - suspensão ou **exclusão do crédito tributário**; [Destaques nossos]

Vale ponderar, ainda, que as conclusões da Recorrente ferem a autonomia dos fatos geradores e da materialidade da receita.

A base econômica que a incidência das contribuições alcança nas receitas financeiras é a receita nova (o acréscimo). A parcela destinada às reservas é objeto de exclusão legal pontual da receita de prêmios por representar obrigação técnica (ajuste do ingresso bruto). O rendimento da aplicação, por sua vez, é fato econômico novo (nova riqueza), reconhecido como receita na DRE.

Logo, o fato gerador da contribuição sobre a receita financeira das reservas técnicas não é “de onde veio o dinheiro”, mas o evento que cria a receita financeira (o rendimento).

¹Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

² Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

I - exportação de mercadorias para o exterior;

Misturar a origem do capital com a materialidade do rendimento desfigura a regra-matriz de incidência.

Por todo o exposto, não procedem as alegações apresentadas.

A Recorrente apresenta ainda, argumentos no sentido de não tributação dos juros apurados sobre indébitos tributários. Pondera que:

88. O STF também ratificou o entendimento da Recorrente quando analisou, em sede de repercussão geral, a tributação das receitas financeiras decorrente dos juros apurados sobre indébitos tributários. Naquela oportunidade, o Tribunal entendeu que “os juros de mora estão fora do campo de incidência do imposto de renda e da CSLL, pois visam, precipuamente, a recompor efetivas perdas, decréscimos, não implicando aumento de patrimônio do credor”, fixando a tese de ser inconstitucional a incidência de IRPJ e CSLL sobre os juros de indébitos. Por corolário lógico, não podem tais receitas (de natureza financeira) ser consideradas como receitas operacionais para fins de atrair a tributação de PIS/COFINS.

Ocorre que não se observa na peça impugnatória menção alguma a respeito das receitas financeiras de juros de indébito tributário. Nas alegações apresentadas na impugnação, há somente alusão às receitas financeiras decorrentes de investimentos em aplicações financeiras e de obrigações regulatórias.

Vale considerar que a extensão da lide a ser dirimida no processo administrativo fiscal é estabelecida na impugnação apresentada, em observância direta às disposições dos arts. 14 e 17 do Decreto nº 70.235, de 1972. Nesse sentido preleciona Gilson Weissler Michels³:

Com efeito, na medida em que o próprio Decreto nº 70.235/1972 estabelece que “a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento” (artigo 14) e que “considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante” (artigo 17), há que se concluir que os motivos do ato contestado e a contestação da exigência fiscal delimitam, sim, o litígio a ser apreciado (dado que matéria não expressamente impugnada não instaura litígio), ficando afastada, em princípio, a possibilidade de a autoridade julgadora ir para além da petição que lhe foi encaminhada.

Portanto, há que se reconhecer a preclusão do referido tema, não cabendo deliberação pertinente deste Colegiado.

Por fim, resta analisar o pedido formulado subsidiariamente pela Recorrente, no sentido de que “seja o julgamento do presente recurso convertido em diligência, a fim de que as Autoridades de Origem, bem como o Recorrente, possam fornecer documentação sobressalente para sanear eventuais esclarecimentos que sejam necessários para demonstração integral do direito creditório a que faz jus”.

³ Michels, Gilson Weissler. Processo administrativo fiscal: litigância tributária no contencioso administrativo. São Paulo(SP). Cenofisco, 2018

Tem-se que as diligências visam à elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide. Assim, o deferimento de um pedido dessa natureza pressupõe a necessidade de se conhecer determinada matéria, bem como dirimir dúvidas que o exame dos autos não seja suficiente para esclarecer.

Não se trata, portanto, de um direito subjetivo do autuado, nem tampouco se destina a suprir sua inércia, na hipótese em que deveria, no momento da apresentação de sua defesa, anexar aos autos todos os documentos que julgar necessários à comprovação do direito de que se alega titular.

Outrossim, é da Recorrente a afirmação da desnecessidade de segregação das diferentes espécies de receitas financeiras.

90. Do ponto de vista probatório, em que pese a decisão recorrida mencionar que a Recorrente não teria segregado as receitas financeiras provenientes dos ativos garantidores daquelas eventualmente próprias, vale esclarecer que a tal segregação é completamente desnecessária. Seja decorrente de investimentos dos ativos garantidores, seja decorrente de investimentos próprios, fato é que tais receitas financeiras decorrem de atividade alheia ao objeto social da Recorrente.

Sem que sejam apontados objetivamente os esclarecimentos que se deseja obter num procedimento de diligência, não há como se deferir um pedido formulado nesse sentido.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do capítulo recursal referente aos juros apurados sobre indébitos tributários e, na parte conhecida, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

RAMON SILVA CUNHA

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues**, redator designado

Apesar do sempre bem fundamentado voto do i. conselheiro relator, a Turma decidiu, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário, para afastar da tributação as receitas financeiras sobre as reservas técnicas.

A controvérsia se resume à subsunção (ou não) dos rendimentos decorrentes das reservas técnicas, constituídas pelas seguradoras por imposição legal, ao conceito de faturamento estabelecido no artigo 3º da Lei nº 9.718/98 c/c artigo 12, inciso IV, do Decreto-Lei nº 1.598/77, para fins de incidência das contribuições ao PIS e da COFINS, sob a sistemática cumulativa.

A fim de analisarmos o ponto realmente controverso da presente lide, cumpre elencar as questões fáticas e legais que envolvem a demanda e não são objeto de controvérsia.

Por ser uma empresa seguradora, a recorrente é impedida de desenvolver qualquer outra atividade que não seja classificada como de seguros, uma vez que, nos termos do artigo 73 do Decreto-lei nº 73/66, “[a]s Sociedades Seguradoras não poderão explorar qualquer outro ramo de comércio ou indústria”.

O Decreto-Lei nº 73/66, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, também prevê a obrigatoriedade de constituição de reservas técnicas pelas Sociedades Seguradoras para garantia de todas as suas obrigações, *ex vi*:

Art 28. A partir da vigência dêste Decreto-Lei, a aplicação das reservas técnicas das Sociedades Seguradoras será feita conforme as diretrizes do Conselho Monetário Nacional.

Art 29. Os investimentos compulsórios das Sociedades Seguradoras obedecerão a critérios que garantam remuneração adequada, segurança e liquidez.

[...]

Art 84. Para garantia de tôdas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

Art 85. Os bens garantidores das reservas técnicas, fundos e previsões serão registrados na SUSEP e não poderão ser alienados, prometidos alienar ou de qualquer forma gravados em sua previa e expressa autorização, sendo nulas de pleno direito, as alienações realizadas ou os gravames constituídos com violação dêste artigo.

Vigente à época dos fatos, a Resolução nº 4.444, de 13 de novembro de 2015, do Conselho Monetário Nacional – CMN, dispunha sobre as normas que disciplinam a aplicação dos recursos das reservas técnicas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, estabelecendo diversas diretrizes e requisitos para aplicação dos recursos, assim como, limitação quanto às modalidades de investimento, e de alocação por modalidade para cada segmento.

Ainda, cumpre ressaltar que, nos termos do artigo 2º da Resolução Normativa nº 392, de 9 de dezembro de 2015, da Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS, “[a] *totalidade do valor constituído das provisões técnicas deverá, obrigatoriamente, ser lastreada por ativos garantidores na proporção de um para um*”.

No que se refere à incidência das contribuições ao PIS e da COFINS, merecem transcrição os artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98 e o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77:

Lei nº 9.718/98

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

Decreto-Lei nº 1.598/77

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

Em breve síntese, a partir das alterações introduzidas pela Lei nº 12.973/2014, o conceito legal de faturamento, para fins de incidência das contribuições ao PIS e da COFINS no regime cumulativo, passou a compreender não só a receita bruta de vendas de mercadorias e da prestação de serviços em geral, mas também o resultado auferido nas operações em conta alheia e as demais receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Neste sentido, merece referência o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos do RE nº 400.479 e RE nº 609.096, pelo Tribunal Pleno, no sentido de que o conceito de faturamento “[...] *está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se incluem as receitas operacionais resultantes do exercício dessas atividades, tal como defendido pelo Ministro Cezar Peluso no RE nº 400.479/RJ-AgR-ED*”.

Neste cenário – e aqui se inicia a controvérsia -, a Receita Federal começou a emitir posicionamentos no sentido de que, diferentemente das receitas financeiras próprias da instituição, obtidas conforme ações de escolhas próprias de investimentos pela empresa, as receitas advindas dos rendimentos das reservas técnicas seriam oriundas de uma atividade típica de uma empresa seguradora, configurando, por conseguinte, receita operacional.

Destaca-se, neste sentido, a Solução de Consulta DISIT/SRRF08 nº 91, de 02 de abril de 2012, cuja ementa transcrevemos parcialmente abaixo:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

REGIME CUMULATIVO. SEGURADORA. RECEITAS FINANCEIRAS.

[...]

Constituem uma atividade empresarial típica das sociedades seguradoras, portanto, a efetivação dos investimentos legalmente compulsórios e a cotidiana administração da alocação desses recursos dentre as opções de aplicação expressamente relacionadas pela legislação, as quais envolvem de certificados de direitos creditórios do agronegócio a títulos de emissão do Tesouro Nacional; de ações e debêntures a letras hipotecárias.

A efetivação e a administração dos referidos investimentos, para garantia das obrigações assumidas, são operações empresariais compulsórias, integradas ao negócio das sociedades seguradoras, constituindo, assim, atividade inserida em seu objeto social. Isto é, tal atividade compõe parcela legalmente tipificada do objeto social dessas sociedades, tratando-se, assim, de receitas brutas típicas do negócio as receitas resultantes de seu exercício. Descabe cogitar, pois, de as receitas, financeiras ou não, decorrentes dessa atividade empresarial compulsória não integrarem o faturamento dessas sociedades, conhecido o conceito irredutível deste, repetidamente reafirmado pelo STF em exames tocantes à Lei nº 9.718/98. Portanto, tais receitas compõem a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep das sociedades seguradoras.

Deste modo, receitas decorrentes de "variações cambiais", quando tocantes a investimentos legalmente compulsórios, integram a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep de sociedade seguradora.

Em contraste, caso as receitas financeiras não decorram de investimento compulsório da sociedade seguradora, não integram o seu faturamento e, assim, não sofrem a incidência da contribuição para o PIS/Pasep. É o caso, por exemplo, do recebimento de "juros relativos aos pagamentos efetuados em atraso".

No mesmo sentido, transcrevemos também parcialmente a ementa da Solução de Consulta COSIT nº 83, de 24 de janeiro de 2017 (reiterada pela Solução de Consulta COSIT nº 126, de 14 de setembro de 2018):

REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. SEGURADORAS. RESERVAS TÉCNICAS. RECEITAS FINANCEIRAS.

As receitas financeiras auferidas a partir dos "investimentos compulsórios" efetuados com vistas à formação das chamadas "reservas técnicas", em observância ao imposto pelo Decreto-Lei nº 73, de 1966, compõem a base de cálculo da Cofins em regime de apuração cumulativa. A efetivação desses investimentos normativamente compulsórios e a cotidiana administração da alocação desses recursos nas diferentes aplicações admitidas em lei consistem em atividade empresarial própria, porquanto tipificada legalmente como inerente e imperiosa ao desenvolvimento das operações que compõem o objeto social de

toda e qualquer sociedade seguradora. Por essa razão, a exploração de tal atividade subsume-se ao conceito de faturamento, assim entendido como a receita bruta obtida pela pessoa jurídica no exercício daquilo que representa seu objeto social.

Sabendo se tratar de tema ainda bastante controvertido em âmbito administrativo e judicial, com a devida vênia, entendemos que tal entendimento não merece subsistir.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, ao firmar o entendimento de que o conceito de faturamento compreende o produto do exercício de atividades empresariais típicas, no julgamento do RE nº 400.479 Agr-ED, o E. Ministro Relator Cezar Peluso expressamente adverte, em seu voto, que *“tal moldura conceitual não implica admitir tributação por PIS/Cofins sobre receitas não operacionais em geral, nem retroceder à noção de “receita bruta total”, já veementemente repelida pela Corte”*.

A questão posta perante a Suprema Corte se referia à tributação pelas contribuições ao PIS e da COFINS de empresas que não tem como atividade principal a venda de mercadorias ou a prestação de serviços, como as sociedades seguradoras e as instituições financeiras. Assim, a interpretação dada pelo STF, bem como, as alterações introduzidas pela Lei nº 12.973/2014, não buscaram alargar as hipóteses em que determinada receita seria considerada receita operacional, mas apenas resolver a problemática de se tributar empresas cuja atividade principal não é propriamente a venda de bens ou a prestação de serviços.

Neste sentido, merecem reprodução os seguintes excertos do voto do E. Min. Cezar Peluso, no julgamento do RE nº 400.479 Agr-ED:

A Norma Brasileira de Contabilidade NBC T.3.3, aprovada pela Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 686/1990, dispõe, no item 3.3.2.3, que

“3.3.2.3. A demonstração do resultado evidenciará, no mínimo, e de forma ordenada:

a) as receitas decorrentes da exploração das atividades-fins.”

Conquanto não vincule a interpretação constitucional, tal definição oferece ponto sustentável de partida metodológica para compreender **faturamento como expressão da receita advinda da realização da finalidade da empresa ou de seu objeto social, o que lhe exclui, de plano, abrangência de meras atividades acessórias, receitas puramente financeiras⁴, ingressos esporádicos, como a venda de bens do ativo permanente, e meras entradas, dentre muitas outras.**

[...]

Visivelmente débil, portanto, a capciosa proposta teórica que tende a confundir o conceito de receitas empresariais típicas com o de receita bruta total. A natureza ou finalidade específica de cada atividade empresarial que se

⁴ De empresas que não se dediquem precisamente a essa atividade.

considere é indissociável da idéia jurídico-tributária de faturamento enquanto representação pecuniária do seu produto.

Por isso, é preciso cotejar a modalidade da receita auferida com o tipo de empresa que a produz, para determinar se aquela integra o faturamento desta por conta da correlação com seus objetivos sociais.

[...]

Venda de mercadorias e prestação de serviços são, por excelência, atividades tipicamente empresariais. Mas as atividades empresariais genericamente consideradas – que produzem faturamento – não se reduzem, na sua hoje complexa variedade, àquelas outras, as quais configuram apenas caso particular em relação à extensão lógico-jurídica do termo faturamento.

Por outro lado, insisto em que o reconhecimento da existência de atividades empresarias outras que, posto não se limitem a venda de mercadorias ou serviços, obtêm faturamento, não implicará, em nenhuma hipótese, conclusão de que toda e qualquer receita se conteria no âmbito formal do faturamento. O que se está a esclarecer e frisar, aqui, é apenas a submissão de determinadas receitas, independentemente do setor de atuação empresarial, a um conceito – bastante claro – de faturamento.

Não se está retrocedendo à inconstitucional ampliação da base de cálculo promovida pela Lei nº 9.718/98, mas tão-só delimitando o real alcance semântico do signo “faturamento”. (**Grifamos**)

Com isso em vista, assim se manifestou o E. Ministro Relator especificamente sobre as atividades desenvolvidas pelas seguradoras:

Desse modo, ainda que bancos e seguradoras não vendam mercadorias, nem sua atividade principal configure serviço, a incidência das contribuições sobre o respectivo faturamento, consistente em receitas de intermediação financeira e de prêmios de seguros, é de rigor, porque integrantes do conjunto de negócios ou operações desenvolvidos por essas empresas no desempenho de suas atividades econômicas peculiares.

E não deixo dúvidas ao propósito: não considero as receitas decorrentes de prêmios de seguros ou de intermediação financeira passíveis de tributação por PIS e COFINS, porque se originariam de prestação de serviço, nem, muito menos, de venda de mercadorias, mas pela boa razão de se conterem no âmbito do exato conceito de faturamento que extraio do texto constitucional.

[...]

Do mesmo modo, **seguradoras auferem receitas que provêm diretamente de seu modelo de negócios, constituindo faturamento. Não colhe, portanto, a alegação de que prêmios de seguros, porque preordenados à recomposição patrimonial dos segurados em caso de sinistro, não integrariam faturamento da seguradora. A natureza particular do contrato que mantém com os clientes, os segurados, ou**

o fato de suportar certos contingenciamentos específicos de seu regime jurídico, não desnaturam o caráter nitidamente empresarial de sua atuação nesse caso.

E a razão evidente é porque a lógica empresarial, a razão comercial da existência das seguradoras, assim como a dos bancos, é auferir lucros.

Embora guardem inegável relevância e sejam imprescindíveis ao funcionamento da sociedade, não se trata de atividades benemerentes ou de caridade, mas patentemente empresariais e, como tais, **exercidas com o manifesto intuito de obter faturamento como passo necessário, embora nem sempre suficiente, à obtenção de lucro. (Grifamos)**

Por fim, a proposta submetida pelo E. Ministro Relator e acolhida pela Suprema Corte foi a seguinte:

A proposta que submeto à Corte é, pois, a de reconhecer que se **deva tributar, tão-somente, e de modo preciso, aquilo que cada empresa auferir em razão do exercício das atividades que lhe são próprias e típicas, enquanto lhe conferem propósito e razão de ser.**

Por isso, **escapam à incidência do tributo, as chamadas receitas não operacionais em geral, as receitas financeiras atípicas e outras do mesmo gênero, desde que, escusa dizê-lo, não constituam elemento principal da atividade. (Grifamos)**

Por ser pertinente ao julgamento do presente litígio, deve-se ressaltar que, a partir de uma leitura sistemática do voto do E. Ministro, resta incontroverso que receitas financeiras atípicas seriam aquelas obtidas por empresas que não se dediquem precisamente a essa atividade, como o caso das seguradoras.

Com base no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, podemos analisar as atividades exercidas pelas sociedades seguradoras, a fim de determinar aquilo que se considera atividade empresarial típica.

Como vimos, a recorrente tem por objeto operar, exclusivamente, no ramo de seguro saúde. Além disto, nos termos do artigo 73 do Decreto-lei nº 73/66, “[a]s Sociedades Seguradoras não poderão explorar qualquer outro ramo de comércio ou indústria”. Assim, as atividades da recorrente estão limitadas às atividades de seguro, sendo estas, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei nº 73/66, aquelas que envolvem “os seguros de coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos e garantias”.

No mesmo sentido, o artigo 757 do Código Civil estabelece que “[p]elo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”.

Neste cenário, a única atividade empresarial típica das sociedades seguradoras é a oferta de seguro de coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos e garantias (no caso da recorrente, de seguro saúde), cujo faturamento é obtido com o pagamento do prêmio pelos segurados. É esta a atividade empresarial típica de toda e qualquer sociedade seguradora.

O fato de a lei exigir investimentos compulsórios por parte das seguradoras não tem o condão de alterar a natureza das receitas financeiras obtidas pela recorrente, ao exercer uma atividade que não é típica do seu ramo empresarial.

O caráter acessório de tais investimentos salta aos olhos diante de uma simples leitura do artigo 84 do Decreto-lei nº 73/66, que prevê a sua obrigatoriedade, o qual transcrevemos uma vez mais:

Art 84. Para garantia de tôdas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

Ora, as obrigações contraídas pelas Sociedades Seguradoras são aquelas decorrentes da oferta de seguros, que configuram a sua atividade principal. Por sua vez, a constituição das reservas técnicas é mera exigência legal acessória para assegurar o cumprimento das obrigações assumidas. Assim, a finalidade da empresa jamais será constituir o ativo garantidor, bem como, os rendimentos advindos de tais investimentos sempre serão receitas financeiras, uma vez que as seguradoras não se dedicam a tal ramo de atividade (e nem poderiam).

Realizando o cotejo da modalidade da receita auferida com o tipo de empresa que a produz, para determinar se aquela integra o faturamento desta por conta da correlação com seus objetivos sociais, verificamos de forma cristalina que os investimentos (ainda que compulsórios) são totalmente distintos das atividades previstas no contrato social das seguradoras (ainda que façam parte do cotidiano da empresa).

O modelo de negócio e a atividade exercida pelas seguradoras para obtenção de faturamento e, posteriormente, lucro, é a oferta de seguros. Por sua vez, os investimentos compulsórios – ainda que impliquem receitas e, eventualmente, até mesmo, lucro – possuem como finalidade assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pela seguradora.

Como bem analisam Thais De Laurentiis e Márcio Costa, “[a] aplicação financeira dos ativos garantidores não pode apresentar risco. Trata-se de investimento economicamente eivado da maior segurança possível, de maneira a garantir, apenas, o retorno superior à inflação. Busca-se, assim, evitar que os ativos garantidores percam valor frente à eventual desvalorização da moeda”⁵.

Ora, a compulsoriedade do investimento – alinhada às limitações impostas pela legislação – apenas reforça o caráter acessório de tal atividade. Não me parece possível considerar uma atividade compulsória como uma atividade empresarial típica, justamente, por faltar-lhe a

⁵ LAURENTIIS, Thais De; Costa, Márcio. *Rendimentos financeiros vinculados aos ativos garantidores das provisões técnicas devem ser tributados pelo PIS/COFINS?* In Contribuições: evolução jurisprudencial no CARF, STJ e STF. Marcelo Magalhães Peixoto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Micheli Przepiorka (Coord.), 1 ed., São Paulo: MP, 2022, pgs. 318-319.

voluntariedade, a possibilidade de optar ou não pelo seu exercício, assim como, pelas condições de sua realização.

Neste sentido, merece transcrição novamente o artigo 85 do Decreto-lei nº 73/66, que demonstra se tratar de investimento extremamente regulamentado e que depende de autorização da SUSEP para sua alienação ou agravamento:

Art 85. Os bens garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões serão registrados na SUSEP e não poderão ser alienados, prometidos alienar ou de qualquer forma gravados em sua previa e expressa autorização, sendo nulas de pleno direito, as alienações realizadas ou os gravames constituídos com violação deste artigo.

Assim, o argumento fazendário de que a compulsoriedade e habitualidade transformariam a atividade de investimento em atividade típica das seguradoras não subsiste, uma vez que apenas reforça se tratar de mera condicionante para exercício da atividade típica desenvolvida pelas seguradoras – oferta de seguros. Neste sentido, cumpre ressaltar que não é a habitualidade que determina o caráter empresarial típico de determinada atividade, até porque, quase todas as empresas têm que exercer habitualmente atividades de contabilidade, administração, gestão financeira, gestão de recursos humanos, marketing, etc, e nem por isso tais atividades são consideradas atividades principais das empresas.

Somado a tudo o que foi exposto, merece menção o artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 9.701/98, abaixo transcrito:

Art. 1º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da **receita bruta operacional** auferida no mês:

(...)

IV - no caso de empresas de seguros privados:

- a) cosseguro e resseguro cedidos;
- b) valores referentes a cancelamentos e restituições de prêmios que houverem sido computados como receitas;
- c) **a parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas; (Grifamos)**

Além de tal dispositivo legal reforçar o entendimento de que a receita bruta operacional das empresas de seguros privados decorre exclusivamente das atividades de seguro, tendo como contrapartida os prêmios recebidos dos segurados, ainda prevê a exclusão da parcela dos prêmios destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas da receita bruta operacional auferida pela seguradora. Ora, a intenção do legislador é clara em excluir aquela parcela que – apesar de auferida pela seguradora – é destinada ao cumprimento de uma

obrigação legal. Assim, ressalta-se uma vez mais o caráter acessório – e condicionante - dos investimentos compulsórios, uma vez que, caso configurassem efetivamente uma atividade exercida para obtenção de faturamento, não faria sentido a exclusão da parcela do prêmio destinada à sua constituição.

No mesmo sentido, cito os seguintes julgados deste e. CARF:

REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. SEGURADORAS. ATIVO GARANTIDOR. RECEITAS FINANCEIRAS.

A base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS das seguradoras são compostas pelo seu faturamento, o qual compreende tão somente as receitas derivadas das atividades típicas de seguradoras, notadamente, as receitas com prêmios de seguros. Desta forma, não se incluem no conceito de faturamento as receitas financeiras decorrentes de ativos garantidores, uma vez que as reservas ou provisões destinam-se a proteção e resguardo do cumprimento das obrigações assumidas pela seguradora em relação aos segurados. Assim, ainda que decorrentes de imposição legal, tais receitas não são consideradas receita operacional, por não serem decorrentes de uma atividade econômica típica das seguradoras.

(Processo nº 16327.720334/2016-26; Acórdão nº 3101-004.359; Relator Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues; sessão de 10/12/2025)

REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. SEGURADORAS. ATIVO GARANTIDOR. RECEITAS FINANCEIRAS.

A base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS das seguradoras são compostas pelo seu faturamento, o qual compreende tão somente as receitas derivadas das atividades típicas de seguradoras, notadamente, as receitas com prêmios de seguros. Desta forma, não se incluem no conceito de faturamento as receitas financeiras decorrentes de ativos garantidores, uma vez que as reservas ou provisões destinam-se a proteção e resguardo do cumprimento das obrigações assumidas pela seguradora em relação aos segurados. Assim, ainda que decorrentes de imposição legal, tais receitas não são consideradas receita operacional, por não serem decorrentes de uma atividade econômica típica das seguradoras.

(Processo nº 16327.720437/2019-39; Acórdão nº 3102-002.804; Relator Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues; sessão de 11/02/2025)

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. SEGURADORAS.

As reservas ou provisões destinam-se a investimento em ativos garantidores, como forma de proteção e resguardo do cumprimento das obrigações assumidas pela seguradora em relação aos segurados. Ainda que o investimento em ativos garantidores decorra de imposição legal, as receitas financeiras auferidas não podem ser consideradas como receita típica decorrente do objeto social, e, por conseguinte, sujeitas à incidência de COFINS. No caso das seguradoras, as receitas

financeiras decorrentes dos investimentos legalmente compulsórios não estão abrangidas no conceito de faturamento.

(Processo nº 16327.720020/2019-76; Acórdão nº 3302-014.560; Relator Conselheiro Jose Renato Pereira de Deus; sessão de 19/06/2024)

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. SEGURADORAS.

As reservas ou provisões destinam-se a investimento em ativos garantidores, como forma de proteção e resguardo do cumprimento das obrigações assumidas pela seguradora em relação aos segurados. Ainda que o investimento em ativos garantidores decorra de imposição legal, as receitas financeiras auferidas não podem ser consideradas como receita típica decorrente do objeto social, e, por conseguinte, sujeitas à incidência de COFINS. No caso das seguradoras, as receitas financeiras decorrentes dos investimentos legalmente compulsórios não estão abrangidas no conceito de faturamento.

(Processo nº 16682.721224/2017-13; Acórdão nº 3302-006.551; Relator Conselheiro Corinto Oliveira Machado; sessão de 26/02/2019)

SEGURADORAS. CONCEITO DE FATURAMENTO. RECEITAS FINANCEIRAS E DE ALUGUÉIS DERIVADAS DE ATIVOS GARANTIDORES

As bases de cálculo do PIS e da COFINS das seguradoras são compostas pelo faturamento, o qual abrange tão somente as receitas derivadas das atividades típicas de seguradoras, notadamente, as receitas com prêmios de seguros. Desta forma, não se incluem no conceito de faturamento as receitas financeiras e de aluguéis, produzidas por ativos garantidores (aplicações financeiras e imóveis) das reservas técnicas.

(Processo nº 16682.720657/2011-66; Acórdão nº 3301-005.361; Relator Conselheiro Marcelo Costa Marques D Oliveira; sessão de 24/10/2018)

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. SEGURADORAS E RESSEGURADORAS.

As reservas ou provisões destinam-se a investimento em ativos garantidores, como forma de proteção e resguardo do cumprimento das obrigações assumidas pela seguradora em relação aos segurados. Ainda que o investimento em ativos garantidores decorra de imposição legal, as receitas financeiras auferidas não podem ser consideradas como receita operacional, e, por conseguinte, sujeitas à incidência de COFINS. No caso das seguradoras e resseguradoras, as receitas financeiras decorrentes dos investimentos legalmente compulsórios não estão abrangidas no conceito de faturamento.

(Processo nº 16682.722920/2016-66; Acórdão nº 3301-005.183; Relatora Conselheira Semiramis de Oliveira Duro; sessão de 26/09/2018)

Por todo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, para afastar da tributação as receitas financeiras decorrentes das reservas técnicas.

ACÓRDÃO 3101-004.433 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16327.720644/2021-16

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues

DOCUMENTO VALIDADO